



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003835-09.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ELIZANGELA CRISTINA ZULIANI PAES DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.331

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003835-09.2024.8.26.0302

COMARCA: Jaú – 3ª Vara Cível

APELANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

APELADA: Elizangela Cristina Zuliani Paes de Menezes

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C.C. TUTELA DE URGÊNCIA – IPVA – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – Manutenção da r. sentença quanto ao reconhecimento do direito da autora, pessoa com deficiência moderada, à isenção do IPVA também para o exercício de 2023, nos termos do art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei nº 17.473/2021 – Constatação de que a requerente formalizou a solicitação da concessão da isenção em 28.11.2022, que a perícia médica foi realizada em 23.05.2023, e que o pedido só foi deferido em 30.11.2023, prevendo a concessão do benefício somente a partir do exercício de 2024 – Descabimento da alegação de descumprimento do prazo previsto no art. 2º, § 1º, da Resolução SFP nº 05/2022 – Entendimento de que o ato administrativo de concessão da isenção tributária tem natureza declaratória e que os seus efeitos retroagem à data em que o beneficiário preencheu os requisitos legais exigidos – Reforma parcial da decisão recorrida para que a isenção concedida para o exercício de 2023 considere o valor de mercado do veículo, nos termos do art. 13-A, § 4º, da Lei Estadual nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei nº 17.473/2021, e da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38/2012, com a redação dada pelo Convênio ICMS nº 204/2021, que estabelece a isenção total para veículos com valor de até R\$ 70.000,00, e a isenção parcial para veículos com valor entre R\$ 70.000,00 e R\$ 100.000,00 – Precedentes desta C. Corte de Justiça – **Recurso parcialmente provido.**

1. Trata-se de ação anulatória de débito c.c pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELIZANGELA CRISTINA ZULIANI PAES DE MENEZES** contra **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual a autora, pessoa com deficiência moderada, requer a declaração de nulidade do débito de IPVA do exercício de 2023,

referente ao veículo Honda HR-V, ano 2018, placa GHX9I09.

2. A r. sentença de fls. 56/60, cujo relatório se adota, acolheu os pedidos da inicial para reconhecer que a autora faz jus à isenção de IPVA do mencionado veículo, em relação ao exercício de 2023, sob o fundamento de que ela comprovou a formalização do pedido de isenção no dia 28.11.2022, por meio do processo nº 070032-20221188-094318587-85, e que preencheu os requisitos estabelecidos na legislação para a concessão da isenção tributária, tanto que foi deferida pela ré em relação ao exercício de 2024. Ressaltou que, embora a ré tenha alegado que os documentos foram apresentados pela autora após o decurso do prazo previsto na Resolução SFP nº 05/2022, tal fato não impede o reconhecimento do seu direito à isenção do imposto, sobretudo porque a sua concessão possui natureza declaratória, podendo retroagir à data em que os requisitos legais foram preenchidos. Diante da sucumbência da ré, condenou-a ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00.

3. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs a apelação cível de fls. 64/77, na qual sustenta que a autora descumpriu o atendimento ao requisito temporal estabelecido no art. 2º da Resolução SFP nº 05/2022, que previa o prazo limite de 28.02.2023 para fins de requerimento de concessão de isenção do IPVA referente ao exercício de 2023, motivo pelo qual o seu pedido administrativo foi indeferido. Destaca que não é possível permitir eventual complementação posterior do requerimento administrativo, o deferimento subsequente para exercícios futuros ou qualquer outra tentativa de suprir o desatendimento ao referido prazo.

Assevera que o despacho administrativo de deferimento do benefício não opera efeitos retroativos para alcançar fatos geradores anteriores à concessão da isenção tributária.

Afirma que o devido cumprimento das obrigações legais acessórias não pode ser simplesmente relativizado, uma vez que os procedimentos e os prazos estipulados pela normativa estadual têm por finalidade possibilitar o controle administrativo dos seus atos e a gestão do benefício para os devidos beneficiários que, em sua grande maioria, cumpriram todos os requisitos legais.

Explica que a Lei Estadual nº 13.296/2008 é responsável pela instituição e disciplina do IPVA, cujo art. 13-A dispõe sobre o direito à isenção do imposto, desde que satisfeitos os requisitos subjetivos relacionados à comprovação, por avaliação biopsicossocial, do grau de deficiência, que deve ser moderado, grave ou gravíssimo; e os requisitos objetivos, relacionados ao valor do veículo. Como ainda não houve regulamentação dessa avaliação para identificar o grau de deficiência do requerente da isenção, o Executivo Paulista, valendo-se da atribuição prevista no § 3º do aludido dispositivo legal, editou o Decreto Estadual nº 66.470/2022, regulamentando a respectiva lei estadual, e estabelecendo que a avaliação médica deverá ser realizada por meio de laudo pericial regulamentado pelo IMESC. Atentando-se às especificações para a isenção do IPVA nos exercícios de 2022 e de 2023, o art. 1º das Disposições Transitórias do decreto estadual atribuiu à Secretaria da Fazenda e Planejamento estabelecer o prazo e as condições para o reconhecimento ou concessão, conforme autorizado pelo art. 49-A da Lei Estadual nº 13.296/2008. No exercício de tal atribuição, foi editada a Resolução SFP nº 05/2022, cujo art. 2º estabeleceu que, para fins de concessão da isenção do IPVA relativo ao exercício de 2022 e seguintes, a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo deveria apresentar novo pedido, instituído com os documentos previstos no art. 1º do Decreto Estadual nº 66.470/2022, a ser protocolada até 28.02.2023.

Requer, subsidiariamente, que sejam observados

os limites de isenção previstos no art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008.

4. Recurso tempestivo; dispensado de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC; e respondido às fls. 82/88.

É o relatório.

5. O recurso comporta parcial provimento.

Depreende-se dos autos que a autora, pessoa com deficiência moderada, adquiriu o veículo Honda HR-V, ano 2018, placa GHX9I09, e instaurou o processo administrativo nº 070032-20221128-094318587-85 para pleitear a isenção de IPVA, nos termos da Lei Estadual nº 13.296/2008. Após a realização da avaliação médica, agendada para o dia 23.05.2023, foi reconhecido o seu direito à isenção tributária. Todavia, o benefício só foi concedido para o exercício de 2024, sendo mantida a exigência do imposto para o exercício de 2023, no valor de R\$ 4.844,62.

Pois bem.

Inexiste controvérsia quanto ao direito da autora à isenção do IPVA para o exercício de 2024 (fls. 12), mas sim, quanto à concessão do benefício para o exercício de 2023.

Não se olvida que o art. 2º, § 1º, da Resolução SFP nº 05/2022 estabeleceu o dia 28.02.2023 como prazo final para a solicitação da isenção do imposto para o exercício de 2022 e seguintes.

No caso em análise, a autora formalizou a solicitação de isenção do IPVA em 28.11.2022, sua perícia médica foi realizada em 23.05.2023, sendo o pedido deferido apenas em 30.11.2023,

por meio de decisão, nos autos do processo administrativo nº 070032-20221128-094318587-85, que fixou a data de início do benefício para 01.01.2024 (fls. 12/16).

Vale dizer que o ato administrativo de deferimento da isenção tributária tem natureza declaratória, uma vez que apenas reconhece o direito do contribuinte ao benefício; portanto, os seus efeitos retroagem à data do preenchimento dos requisitos legais exigidos para a sua concessão.

Na lição de **Hugo de Brito Machado**:

“O ato administrativo que defere o pedido de isenção tributária apenas reconhece que a norma isentiva incidirá, ou que as condições de fato, anunciadas para futura ocorrência, configuram sua hipótese de incidência, e que, portanto, uma vez concretizadas, ela incidirá. Esse ato administrativo tem, assim, natureza meramente declaratória, tal como ocorre com o lançamento tributário. (...) Sendo meramente declaratório o ato administrativo que defere isenção, ou reconhece existentes as condições que a lei estabelece para o gozo desta, os seus efeitos retroagem à data dos fatos sobre os quais incidirá a norma isentiva.” (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 28ª ed., São Paulo, 2007, pp. 255-256)

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença quanto ao reconhecimento do direito à isenção do IPVA também para o exercício de 2023.

6. Por outro lado, deverá ser observada a regra de limitação da isenção do imposto, considerando o valor de mercado do veículo.

O § 4º do art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei nº 17.473/2021, prevê que a isenção do IPVA deve ser aplicada da seguinte maneira:

Artigo 13-A - *Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.*

(...)

§ 4º - *A isenção aplica-se:*

1 - *a veículo:*

a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;

b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;

De acordo com a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38/2012, com a redação dada pelo Convênio ICMS nº 204/2021, a isenção deverá ser concedida, observando-se os seguintes valores:

Cláusula primeira *Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

(...)

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

(...)

§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Portanto, a isenção total do IPVA para o exercício de 2023 se aplica ao veículo com valor de mercado de R\$ 70.000,00, devendo ser parcialmente concedida quando superado tal limite, desde que não ultrapasse o valor total de R\$ 100.000,00.

Em casos análogos, assim já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IPVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Caso em Exame Ação declaratória c.c. repetição de indébito ajuizada por Luci Mara Balduino Pagliari contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP, pleiteando isenção parcial de IPVA para os exercícios de 2.022 a 2.024, referente a veículo de sua propriedade, e repetição de indébito dos valores pagos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a apelada cumpre os requisitos para a isenção de IPVA nos exercícios de 2.022 a 2.024, considerando a deficiência física alegada e a legislação vigente. III. Razões de Decidir 3. A apelada comprovou, por laudo pericial do IMESC, a existência de deficiência física congênita, em grau moderado, que restringe sua mobilidade, preenchendo os requisitos legais para a isenção de IPVA. 4. A legislação prevê isenção parcial de IPVA para veículos com valor de mercado entre R\$ 70.000,00 e R\$ 100.000,00 para os exercícios de 2.022 e 2.023, e entre R\$ 70.000,00 e R\$ 120.000,00 para o exercício

de 2.024. IV. Dispositivo e Tese 5. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A isenção de IPVA é devida quando comprovada a deficiência física nos termos da legislação vigente. 2. A isenção parcial aplica-se conforme o valor de mercado do veículo, respeitando os limites legais." (Apelação Cível nº 1000360-20.2024.8.26.0472; Relator: Des. Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Isenção de IPVA para pessoas portadoras de deficiência – Impetrante busca a concessão da isenção para os exercícios de 2022 e 2023, mesmo com a apresentação tardia do laudo pericial do IMESC – Sentença que concedeu a segurança – Aplicação do art. 13-A da Lei Estadual nº 17.473/2021, Decreto Estadual nº 66.470/2022 – Laudo apresentado após prazo estipulado pela Resolução SFP-05/2022 – Apresentação tardia não é impeditivo para concessão da benesse – Isenção tributária é de natureza declaratória e, por isso, pode retroagir – A isenção deve observar o limite de valor do veículo, conforme o Convênio ICMS 204/2021, que estabelece isenção total para veículos de até R\$ 70.000,00 e parcial para veículos entre R\$ 70.000,00 e R\$ 100.000,00 – Sentença mantida com observação para que se respeite o limite de valor para a isenção - RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO (Apelação / Remessa Necessária nº 1001043-64.2024.8.26.0114; Relatora: Desa. Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISENÇÃO DE IPVA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NATUREZA DECLARATÓRIA DA ISENÇÃO. FORMULAÇÃO TARDIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. CONVÊNIO ICMS 204/2021. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela Fazenda Estadual contra sentença que concedeu isenção do pagamento de IPVA à autora, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau moderado, referente aos exercícios de 2022 e 2023. O pedido administrativo foi formulado fora do prazo

estabelecido na Resolução SFP 05/2022, mas a sentença considerou a natureza declaratória do ato de isenção e os princípios constitucionais aplicáveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora tem direito à isenção de IPVA, mesmo com o pedido administrativo formulado fora do prazo previsto em norma infralegal; (ii) avaliar se a isenção concedida deve observar as limitações de valor do veículo previstas no Convênio ICMS 38/2012, alterado pelo Convênio ICMS 204/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR O pedido administrativo de isenção de IPVA, ainda que apresentado fora do prazo estabelecido na Resolução SFP 05/2022, não obsta a concessão do benefício, uma vez que a isenção possui natureza declaratória e o ato de reconhecimento tem efeitos retroativos. A concessão da isenção atende aos requisitos legais previstos no art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/08, que contempla pessoas com deficiências graves ou moderadas, como é o caso do diagnóstico de TEA da autora. A negativa da isenção implicaria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e à isonomia, considerando a condição especial da autora e o objetivo da legislação tributária de garantir o tratamento diferenciado. O pleito subsidiário da Fazenda Estadual merece acolhimento, devendo ser aplicada a limitação prevista no Convênio ICMS 38/2012, alterado pelo Convênio ICMS 204/2021, que restringe a isenção total para veículos de até R\$ 70.000,00, com isenção parcial para veículos entre R\$ 70.000,00 e R\$ 100.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido, para limitar a isenção de IPVA aos termos do § 9º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 38/2012, conforme as alterações introduzidas pelo Convênio ICMS 204/2021. Tese de julgamento: A isenção de IPVA para pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau moderado tem natureza declaratória e pode ser concedida mesmo quando o pedido administrativo é formulado fora do prazo previsto em norma infralegal. A isenção total do IPVA é aplicável apenas a veículos cujo valor não exceda R\$ 70.000,00, com isenção parcial para veículos entre R\$ 70.000,00 e R\$ 100.000,00, nos termos do Convênio ICMS 38/2012, alterado pelo Convênio ICMS 204/2021. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CF/1988, art. 5º, caput; Lei Estadual nº 13.296/08, art. 13-A; Resolução SFP 05/2022; Convênio ICMS 38/2012, Cláusula Primeira, § 9º, alterado pelo Convênio ICMS 204/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 657.718, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.11.2016. (Apelação

Cível nº 1003374-79.2024.8.26.0482; Relator: Des. Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/11/2024; Data de Registro: 02/11/2024)

7. Por fim, considera-se questionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se a jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

8. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso.**

PONTE NETO
Relator